



Proc.: 00732/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00732/2023 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO - Ip্রেji.
INTERESSADA: Maria Martha Araújo Amorim.
CPF n. ***.620.121-**.
RESPONSÁVEL: Robson Magno Clodoaldo Casula – Diretor-Presidente do FPS.
CPF n. ***.670.667-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS PELA MÉDIA. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doença que está prevista no artigo 29, §6º, inciso I da Lei Municipal de n. 1.403/2005, razão pela qual faz jus aos proventos integrais e sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da Senhora Maria Martha Araújo Amorim, CPF n. ***.620.121-**, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, cadastro n. 27316, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 107/FPS/PMJP/2020, de, 9.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3425, de 14.12.2020, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da Senhora **Maria Martha Araújo Amorim**, CPF n. ***.620.121-**, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, cadastro n. 27316, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná/RO, com fundamento no inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal n. 1.403, de 20 de julho de 2005;



Proc.: 00732/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de previdência dos servidores de Ji-Paraná/RO - Ipreji que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de previdência dos servidores de Ji-Paraná/RO - Ipreji, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00732/2023 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO - Ipреди.
INTERESSADA: Maria Martha Araújo Amorim.
CPF n. ***.620.121-**.
RESPONSÁVEL: Robson Magno Clodoaldo Casula – Diretor-Presidente do FPS.
CPF n. ***.670.667-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da Senhora **Maria Martha Araújo Amorim**, CPF n. ***.620.121-**, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, cadastro n. 27316, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 107/FPS/PMJP/2020, de, 9.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3425, de 14.12.2020 (ID=1366398), com fundamento no inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal n. 1.403, de 20 de julho de 2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1393979), concluiu que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

6. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, sendo proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da Senhora **Maria Martha Araújo Amorim**, com fundamento no inciso I do §19 do artigo 40 da Constituição Federal de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal n. 1.403, de 20 de julho de 2005.

7. Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID=1366402) consta que a servidora apresenta incapacidade laboral, em razão do quadro de moléstias que se enquadra nos termos do artigo 29, §6º, inciso I da Lei Municipal de n 1.403/2005, motivo pelo qual tem como base de cálculo proventos integrais pela média aritmética de 80% das maiores contribuições e sem paridade.

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada **Maria Martha Araújo Amorim**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1366405).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I - Considerar legal a Portaria n. 107/FPS/PMJP/2020, de, 9.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3425, de 14.12.2020, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da Senhora **Maria Martha Araújo Amorim**, CPF n. ***.620.121-**, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, cadastro n. 27316, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná/RO, com fundamento no inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal n. 1.403, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de previdência dos servidores de Ji-Paraná/RO - Ipreji que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de previdência dos servidores de Ji-Paraná/RO - Ipreji, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tccero.tc.br);



Proc.: 00732/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 17 de Julho de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OMAR PIRES DIAS
RELATOR